

**LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

**LEGISLAÇÕES
PERTINENTES**

O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225, CF:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Incumbe ao Poder Público (artigo 225 e incisos)

I – preservar e restaurar processos ecológicos

II - preservar a diversidade e o patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III- definir espaços territoriais

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

VI – promover educação ambiental

VII – proteger fauna e flora

Incumbe também ao particular (artigo 225 e parágrafos)

- O que explorar recursos naturais deverá recuperar o meio ambiente (§ 2º)
- Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio, sujeitam os infratores às sanções penais e administrativas (§ 3º)
- Proteção especial a ecossistemas (§ 4º)

Competências Privativas

As **competências privativas da União** vêm elencadas na Constituição Federal (art. 21 e 22 e incisos). Ex: legislar sobre águas, energia, jazidas, minas, atividades nucleares...

As **competências privativas do Município** dispostas na Constituição Federal (art. 30 e incisos). Ex: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar à Legislação Federal e Estadual, no que couber (Leis orgânicas municipais e Leis ordinárias municipais); promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE (art. 24, CF)

Da União, dos Estados e do Distrito Federal
para legislar sobre.....

VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

PECULIARIDADES DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Legislação concorrente: competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

Competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados

Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades

Competência Material (= administrativa)

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, CF):

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

COMPETÊNCIA DO IBAMA

Licenciar empreendimentos com significativo impacto ambiental: Localizados ou desenvolvidos conjuntamente entre o Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou unidades de conservação do domínio da União localizados em dois ou mais Estados

Atividades que desenvolvam material radioativo ou que utilizem energia nuclear, mediante Parecer da CNEN

Bases ou empreendimentos militares

LICENCIAMENTO – IBAMA

•PECULIARIDADES

Considerar o exame técnico realizado pelos órgãos dos Estados e Municípios envolvidos no objeto do licenciamento

Ressalvada a competência supletiva- Poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental.

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL (artigo 5º)

- Localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual
- Localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural e de preservação permanente conforme relacionados no artigo 2º da Lei Federal nº 12.727/12 e em todas as que assim forem consideradas em legislações federais, estaduais e municipais
- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios
- Delegados pela União aos Estados e ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

(artigo 6º)

Compete ao órgão ambiental, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental local e daquelas atividades delegadas pelo Estado, por instrumento legal ou convênio

Deliberação CONSEMA 33 de 22.09.2009

Estabelece diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental:
Compete ao órgão municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de **impacto local**.

São considerados como de impacto local as atividades licenciadas no Anexo único da Deliberação.

Se a avaliação técnica da atividade ou do empreendimento demonstrar a existência de impacto direto que extrapole os limites territoriais do município o licenciamento deverá ser repassado ao órgão ambiental estadual competente ou ainda ao IBAMA.

Deliberação CONSEMA 33 de 22.09.2009

Para tanto o Município deverá atender as seguintes condições:

- Demonstrar a existência de funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil.
- Contar, nos quadros do órgão ambiental com equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados.
- Contar com sistema de monitoramento e fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.

POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- Instituída pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981: marco histórico no desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil.
- Trouxe definições ambientais importantes, como degradação da qualidade ambiental, poluição e recursos ambientais, bem como instituiu o EIA-RIMA (artigo 3º - definições).

Objetivos:

- **Gerais:** preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana (artigo 2º).

-**Específicos:** compatibilizar desenvolvimento e preservação; definir áreas prioritárias de ação governamental; estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais; desenvolver pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais; difundir a tecnologia de manejo e conscientizar a consciência pública da necessidade de preservação; preservar e manter recursos naturais; **impor sanções ao poluidor e predador obrigando a recuperar ou indenizar os danos ambientais** -(artigo 4º).

UMA NOVA ORDEM JURÍDICA E SOCIAL
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Princípio do poluidor-pagador

Princípio do usuário-pagador

Princípio da prevenção

Princípio da precaução

Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento

Instrumentos

Artigo 9º: padrões de qualidade ambiental; zoneamento ambiental; licenciamento; incentivos à produção; unidades de conservação; sistema de informação do meio ambiente; cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental; penalidades disciplinares ou compensatórias necessárias à preservação do ambiente; Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, anual divulgado pelo IBAMA; prestação de informações; Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos naturais.

Instrumentos – licenciamento ambiental

- Exigência do licenciamento ambiental Art. 10 da Lei 6.938/81 (PNMA):
“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”

Anexo I da Resolução CONAMA 237/97 (rol exemplificativo) e art. 57 do Decreto estadual/SP 8.468/76 (com a redação dada pelo Decreto estadual 47.397/02).

Instrumentos – licenciamento ambiental

Art. 1º, inciso I da Resolução CONAMA 237/97:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL é o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”

Penalidades

Penalidades administrativas: multas, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e suspensão de atividades (artigo 14).

Penalidades previstas nas legislações federal, estadual e municipal, além da possibilidade do poluidor ter de indenizar e/ou reparar o dano ambiental, independentemente de culpa.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

– *Responsabilidades:*

- Civil
- Penal
- Administrativa

CRIMES AMBIENTAIS -LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1.998

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.

CRIMES AMBIENTAIS

Artigo 2º - É tipificação de caráter geral -aplica-se ao próprio infrator, mas também pode se aplicar ao agente credenciado dos órgãos ambientais a quem incumbe impedir a prática da conduta irregular ou ilegal, que configure crime ambiental.

Exs.:

- Permitir o funcionamento ilegal de uma fonte de poluição
- Deixar de fazer exigências técnicas para o controle de poluição ambiental.

CRIMES AMBIENTAIS

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

CRIMES AMBIENTAIS

CRIMES contra a fauna (arts. 29 a 37) busca proteger os animais da:

- Morte; (art. 29)
- Perseguição; (art.29)
- Caça; (art. 29)
- Caça e Pesca Predatórias; (arts.34 e 36)
- Apanha; (art.29)
- Utilização; (art.29)
- Maus tratos. (art.32)

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa

Excludentes

Não é crime o abate:

- em estado de necessidade(para saciar a fome)
- para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória de animais, desde que autorizado pelo IBAMA
- por ser nocivo o animal, desde que autorizado pelo IBAMA

CRIMES AMBIENTAIS

CRIMES CONTRA A FLORA (ARTS. 38 a 53)

busca proteger florestas e demais formas de vegetação contra:

- Corte; (Art.39)
- Incêndio; (art.41)
- Danos diretos e indiretos a UC; (Art.40)
- Destruição; (arts.38 e 50)
- Extração; (art.45 – reclusão:1 a 2 anos)
- Impedimento de regeneração; (art.48);

Penas: detenção de 1 a 3 anos; rec.1 a 5 art.40

CRIMES AMBIENTAIS

ATIVIDADES MINERÁRIAS (ART. 55)

EXECUTAR:

- Pesquisa
- Lavra
- Extração de recursos minerais

SEM AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO, CONCESSÃO OU LICENÇA
OU EM DESACORDO COM A OBTIDA

- **Incorre nas mesmas penas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, mesmo que autorizadas**

CRIMES AMBIENTAIS

ART. 56 – ELEMENTOS DO TIPO

Produzir – Processar – Embalar – Importar – Exportar – Comercializar – Fornecer – Transportar – Armazenar – Guardar – Ter em depósito – Usar Produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no “caput”, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

CRIMES AMBIENTAIS

ART. 60 – ELEMENTOS DO TIPO

- **CONSTRUIR**
- **REFORMAR**
- **AMPLIAR**
- **INSTALAR**
- **FAZER FUNCIONAR**

Estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

CRIMES AMBIENTAIS

ART. 66 – Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

ART. 67 – Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços, cuja realização depende de ato autorizativo do poder público.

ART. 68 – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.